



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GESSIVALDO ISAIAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº: 121/ 2020 E PROJETO Nº 132/2020, Que;

Dispõe sobre o parcelamento dos débitos das faturas de energia elétrica e de águas e esgotos contraídos pelos consumidores, pelas pequenas e médias empresas no Estado do Piauí, durante o período da pandemia do Coronavírus (COVID-19)..

Autores: Dep. João Madison
Dep. Henrique Pires

Relator: Dep. Gessivaldo Isaiás

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 121, de autoria do dep. João Mádison dispõe sobre o parcelamento dos débitos das faturas de energia elétrica e de águas e esgotos contraídos pelos consumidores, pelas pequenas e médias empresas no Estado do Piauí, durante o período da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

O projeto de lei nº 132, de autoria do deputado Henrique Pires, dispõe sobre a possibilidade de parcelamento dos débitos em contas de energia, água e esgotos, referentes ao período compreendido entre a vigência do Decreto nº 18.895, de 19 de março de 2020, que reconhece o Estado de Calamidade Pública no estado do Piauí, até a emissão de norma competente cuja finalidade seja o reconhecimento do fim do Estado de Calamidade Pública atualmente enfrentado.

Contudo, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

II – VOTO DO RELATOR

Destaco que o projeto de lei 132 de 2020 de autoria do deputado Henrique Pires também está para minha relatoria nesta Comissão. Conforme se vislumbra, os dois projetos tratam de matérias semelhantes, ou seja, o parcelamento de débitos referentes a água, energia e esgoto, dessa forma apresento **parecer unificado** contemplando os dois projetos, na forma do artigo 107 do Regimento Interno.

Ao iniciar a análise das proposições, ressalto a importância das matérias reguladas e a boa intenção dos nobres colegas parlamentares ao apresentar esses projetos. É muito importante, principalmente nesse momento de pandemia que estamos enfrentando, que haja políticas públicas voltadas a proteção da população mais vulnerável. Entretanto de acordo com os arts. 61, 137 e 139 do regimento interno desta Casa, devo apresentar parecer onde examino a constitucionalidade do projeto de Projeto de Lei.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 97 do regimento interno.

Devemos então destacara mais uma vez a competência do legislador estadual para criar normas referentes a direito do consumidor, conforme artigo 24 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade de lei estadual que trata do fornecimento de água e energia elétrica, vejamos:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – LEI ESTADUAL – RAZOABILIDADE. Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.

(ADI 5961, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 25-06-2019 PUBLIC 26-06-2019)

Dessa forma, verificou-se ainda que não existem impedimentos legais para iniciativa de tal proposição, segundo art. 75 da Carta Estadual, ao passo que sugerimos pelo acatamento do Projeto de Lei nesta comissão.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante dos nobre colega Parlamentares, a boa técnica legislativa da proposição, manifesto-me favoravelmente à sua Aprovação.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 28 de Agosto de 2020.

Dep. Gessivaldo Isaías
RELATOR

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, <u>27/10/2020</u>
<u>Dep. Suano</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<u>Justiça</u>

Dep. Lima
Dep. Costa
Dep. Henrique Reis
Dep. Zize